Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2865/2018
PROTOCOLO	: 1889691
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário Estadual, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise – 580/2021, peça 49, a Auditoria, conforme Parecer CLO - 3567/2021, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC – 2728/2022, manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 7.703.800,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicial para R$ 7.029.318,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 215.607,58 (duzentos e quinze mil seiscentos

e sete reais e cinquenta e oito centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 2.203.635,28 (dois milhões duzentos e três mil seiscentos e trinta e cinco mil e vinte e oito centavos), peça 20, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	
Resultado Exercício	2.203.635,28
Resultado Exercício Anterior	3.296.067,01
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**5.499.702,29**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 19.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, exercício de 2017, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário Estadual, CPF nº 322.517.771-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm